



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 544-A, DE 2025

(Da Sra. Maria Arraes)

Institui o Programa Mais Dentistas para o Brasil; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com duas emendas (relator: DEP. VERMELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Institui o Programa Mais Dentistas para o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mais Dentistas para o Brasil, com a finalidade de formar recursos humanos na área odontológica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de cirurgiões-dentistas nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no País, de modo a promover o acesso de primeiro contato, a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado, e qualificar a abordagem familiar e comunitária capaz de reconhecer as características culturais e tradicionais de cada território atendido e com elas interagir;

III - aprimorar a formação odontológica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática odontológica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do cirurgião-dentista em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos cirurgiões-dentistas;



VI - aperfeiçoar cirurgiões-dentistas para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS;

IX - garantir a integralidade com transversalidade do cuidado no âmbito dos ciclos de vida, por meio da integração entre educação e saúde, com vistas a qualificar a assistência especializada em todos os níveis de atenção do SUS; e

X - ampliar a oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Dentistas pelo Brasil, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de cirurgiões-dentistas na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço;

II - instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelo trabalho desenvolvidos no âmbito do Programa Mais Dentistas;

III - uso de recursos de telessaúde, quando necessário, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º Serão consideradas regiões prioritárias, com base nos critérios de vulnerabilidade, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos e as comunidades ribeirinhas.

Art. 4º O Programa Mais Dentistas para o Brasil será oferecido aos cirurgiões-dentistas brasileiros ou estrangeiros com registro ativo no Conselho Regional de Odontologia de qualquer unidade da federação.

Art. 5º No contexto da educação permanente, a formação dos profissionais participantes ocorrerá por meio de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação lato ou stricto sensu, ofertados por instituições de ensino e pesquisa, como atividade de integração de ensino-serviço.



§ 1º A formação de que trata o caput deste artigo terá prazo de até 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme definido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A aprovação do cirurgião-dentista participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Programa Mais Dentistas para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas.

§ 3º O primeiro módulo, designado acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas, será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde e ao código de ética profissional.

§ 4º As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo, e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando a identificar se o cirurgião-dentista participante está apto ou não a continuar no Programa.

§ 5º A coordenação do Programa Mais Dentistas para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos cirurgiões-dentistas participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

Art. 6º Integram o Programa Mais Dentistas para o Brasil:

I - o cirurgião-dentista participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional cirurgião-dentista responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do cirurgião-dentista;



III - o tutor acadêmico, docente cirurgião-dentista que será responsável pela orientação acadêmica.

Parágrafo único. A atuação e a responsabilidade do cirurgião-dentista supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão odontológica e à tutoria acadêmica.

Art. 7º As atividades desempenhadas no âmbito do Programa Mais Dentistas para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 8º Os cirurgiões-dentistas integrantes do Programa Mais Dentistas para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do cirurgião-dentista participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de 3 (três) bolsas-formação.

§ 2º É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos cirurgiões-dentistas participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 9º O cirurgião-dentista participante que atuar no Projeto Mais Dentistas para o Brasil de forma ininterrupta em área de difícil fixação, a ser definida em ato do Ministério da Saúde, fará jus a indenização equivalente a:



I - 20% (vinte por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo cirurgião-dentista participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade indicada em ato do Ministério da Saúde; e

II - 10% (dez por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo cirurgião-dentista participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nas demais áreas de difícil fixação.

§ 1º No ato de adesão ao Programa Mais Dentistas para o Brasil, o cirurgião-dentista participante poderá optar por uma das seguintes condições de recebimento da indenização prevista no caput deste artigo:

I - em 2 (duas) parcelas, da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) do total da indenização após 36 (trinta e seis) meses de permanência no Programa, contados da data de sua entrada em exercício; e

b) 70% (setenta por cento) do total da indenização após 48 (quarenta e oito) meses de permanência no Programa, contados da data de sua entrada em exercício; ou

II - em parcela única, após 48 (quarenta e oito) meses de permanência no Programa, contados da data de sua entrada em exercício.

§ 2º O cirurgião-dentista participante fará jus ao recebimento da indenização de que trata o caput deste artigo quando atendidos os seguintes requisitos:

I - cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei;

II - aprovação em todas as atividades educacionais oferecidas pelo Projeto; e

III - cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde.

§ 3º Será dado ao cirurgião-dentista, antes de sua adesão ao Programa Mais Dentistas para o Brasil, o conhecimento sobre os deveres de que trata o inciso III do § 2º deste artigo.



Art. 10. O cirurgião-dentista participante do Programa Mais Dentistas para o Brasil que tiver realizado graduação em Odontologia financiada pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, poderá requerer indenização diferenciada por atuação em área de difícil fixação, em substituição à indenização prevista no art. 9º desta Lei.

§ 1º O valor total da indenização diferenciada de que trata o caput deste artigo corresponderá a:

I - 80% (oitenta por cento) da quantia a ser percebida pelo cirurgião-dentista participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade indicada em ato do Ministério da Saúde; ou

II - 40% (quarenta por cento) da quantia a ser percebida pelo cirurgião-dentista participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nas demais áreas de difícil fixação.

§ 2º A indenização diferenciada de que trata o caput deste artigo será paga em 4 (quatro) parcelas, da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) do total da indenização após 12 (doze) meses de exercício contínuo no Programa, contados da data de sua entrada em exercício;

II - 10% (dez por cento) do total da indenização após 24 (vinte e quatro) meses de exercício contínuo no Programa, contados da data de sua entrada em exercício;

III - 10% (dez por cento) do total da indenização após 36 (trinta e seis) meses de exercício contínuo no Programa, contados da data de sua entrada em exercício; e

IV - 70% (setenta por cento) do total da indenização após 48 (quarenta e oito) meses de exercício contínuo no Programa, contados da data de sua entrada em exercício.

§ 3º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Ministério da Saúde.



§ 4º O recebimento da indenização de que trata o caput deste artigo está condicionado a requerimento do interessado, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 5º A indenização de que trata o caput deste artigo, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente 1 (uma) vez por participante.

§ 6º Será dado ao cirurgião-dentista, previamente à sua adesão ao Programa Mais Dentistas para o Brasil, conhecimento sobre o número de vagas disponíveis para a indenização de que trata o caput deste artigo e as regras dispostas no regulamento referido no § 4º deste artigo.

Art. 11. Para fins de gozo dos benefícios de que tratam os arts. 9º e 10, os períodos de licença-maternidade, de licença-paternidade e o de afastamento do local de trabalho por até 6 (seis) meses assegurado no inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, serão computados no prazo de participação dos cirurgiões-dentistas no Programa Mais Dentistas para o Brasil, excluídos os demais afastamentos.

Art. 12. As bolsas e as indenizações estabelecidas no âmbito do Programa Mais Dentistas para o Brasil:

- I - não representam vínculo empregatício com a União;
- II - não implicam incorporação aos vencimentos dos profissionais para quaisquer efeitos legais;
- III - caracterizam doação com encargos;
- IV - não podem ser utilizadas como base de cálculo para recebimento de outros benefícios, inclusive para fins previdenciários;
- V - não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e
- VI - não caracterizam contraprestação de serviços nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



Parágrafo único. As bolsas e as indenizações a que se refere o caput deste artigo serão pagas em igual valor e de forma direta a todos os cirurgiões-dentistas participantes.

Art. 13. O cirurgião-dentista participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A cirurgiã-dentista participante que estiver em gozo de licença-maternidade fará jus à complementação, pelo Programa Mais Dentistas para o Brasil, do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor correspondente à diferença entre a bolsa e o benefício previdenciário recebido, durante o período de 6 (seis) meses.

§ 2º Será concedida licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos ao cirurgião-dentista participante, pelo nascimento ou pela adoção de filho.

§ 3º Será concedido horário especial, definido em ato do Ministério da Saúde, ao cirurgião-dentista participante com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem exigência de compensação de horário.

Art. 14. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos cirurgiões-dentistas participantes do Programa Mais Dentistas para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.



§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Odontológica Multiprofissional a que se refere o art. 13 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se o disposto nos arts. 7º, 9º, 13 e 14 aos projetos e programas de que trata o caput.

§ 5º A Residência Multiprofissional em Saúde de Família e Comunidade em instituição devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, em conformidade com a matriz de competência da especialidade, corresponde a uma das ações de aperfeiçoamento da Atenção Básica previstas no caput deste artigo.

Art. 16. Serão desenvolvidos processos de monitoramento e de avaliação sobre a efetividade do Programa Mais Dentistas para o Brasil na formação dos cirurgiões-dentistas participantes, na alocação e fixação dos profissionais em áreas de difícil acesso e na melhoria dos indicadores de saúde da população.



§ 1º A coordenação do Programa Mais Dentistas para o Brasil manterá sítio na internet em que divulgará dados e informações sobre o Programa Mais Dentistas para o Brasil, entre os quais:

I - dados e indicadores atualizados, definidos em regulamento, nacionais e por localidade, sobre a implementação e a efetividade do Programa Mais Dentistas para o Brasil;

II - relatório circunstanciado anual com os resultados dos processos de monitoramento e de avaliação.

§ 2º Inclui-se nos processos de monitoramento e de avaliação dispostos no caput deste artigo a pesquisa de satisfação dos usuários do SUS acerca da disponibilidade de cirurgiões-dentistas e da humanização da atenção à saúde.

Art. 17. A fim de conferir agilidade na alocação de cirurgiões-dentistas, o Ministério da Saúde poderá implantar critério de seleção para redistribuição de cirurgiões-dentistas inscritos no mesmo Estado onde houver vagas não preenchidas.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Mais Dentistas pelo Brasil, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais no acesso aos serviços odontológicos e fortalecer a atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

Vale destacar que o Conselho Federal de Odontologia (CFO) já havia solicitado ao ex-presidente Jair Bolsonaro a inclusão dos cirurgiões-dentistas no escopo do Programa Médicos pelo Brasil¹, demonstrando o interesse da categoria em participar de iniciativas de provimento profissional. Ademais, é importante mencionar que está em tramitação no Senado o Projeto de Lei nº 518/2021, que institui o Programa de Incentivo ao Exercício

¹ Disponível em: https://website.cfo.org.br/cfo-solicita-inclusao-da-odontologia-no-programa-medicos-pelo-brasil/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 3 dez. 2024.



Profissional de Recém-Formados de Graduação da Área de Saúde no âmbito do SUS, com o objetivo de selecionar profissionais de saúde para trabalhar por até 3 anos em localidades com déficit de profissionais.

Embora o Brasil tenha registrado um expressivo crescimento no número de cirurgiões-dentistas nas últimas décadas, passando de uma proporção de 3,3 dentistas por 10 mil habitantes em 1960 para 16,9 em 2022, a distribuição desses profissionais pelo território nacional permanece desigual. Tal disparidade fica evidente quando comparamos diferentes unidades federativas: enquanto o Distrito Federal apresenta uma proporção de 25,8 dentistas por 10 mil habitantes, o Maranhão conta com apenas 7,9.

A concentração de profissionais está fortemente correlacionada com a renda média domiciliar per capita das unidades federativas, demonstrando que as regiões mais pobres do país ainda enfrentam significativa escassez de profissionais. O modelo proposto por este Projeto de Lei se inspira nos resultados positivos do Programa Mais Médicos que, conforme estudos, resultou no aumento da oferta de médicos na Atenção Primária à Saúde e na redução das desigualdades na distribuição desses profissionais.

No que tange à formação profissional, observa-se uma expansão significativa do número de cursos de graduação em odontologia, especialmente no setor privado, que atualmente responde por 86,9% dos cursos. Esta expansão tem contribuído para uma desconcentração geográfica da formação, com o índice de concentração (HHI) dos cursos reduzindo de 3.930 na década de 1990 para 2.560 em 2022.

Experiências internacionais demonstram que a má distribuição de dentistas é um desafio enfrentado por diversos países. Nações como Tailândia, Taiwan e Japão desenvolveram políticas específicas para enfrentar este problema, incluindo a obrigatoriedade do trabalho em zonas rurais para recém-formados e a restrição da concessão de licenças de trabalho em determinadas regiões.

O Programa Mais Dentistas pelo Brasil propõe uma abordagem integrada para enfrentar essas disparidades, ao combinar estratégias de



formação, aperfeiçoamento profissional e incentivos para a fixação de profissionais em áreas prioritárias. O programa prevê a concessão de bolsas de estudo e pesquisa, supervisão profissional contínua e permanente, e integração ensino-serviço, sem criar vínculo empregatício.

Entre as regiões prioritárias para atuação do programa, destacam-se os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos e as comunidades ribeirinhas, áreas historicamente desassistidas e que demandam atenção especial do poder público. O programa também prevê o uso de recursos de telessaúde, quando necessário, para apoiar o trabalho dos profissionais nestas localidades.

Para garantir a qualidade da assistência, o programa estabelece um período de acolhimento com duração de 4 semanas e carga horária mínima de 160 horas, abordando conteúdos relacionados à legislação do SUS, protocolos clínicos e código de ética profissional. Além disso, prevê a supervisão por cirurgiões-dentistas experientes e tutoria acadêmica por docentes.

Como incentivo adicional para a participação no programa, os profissionais que cumprirem integralmente um ano de atividades receberão pontuação adicional de 10% na nota de todas as fases dos processos seletivos para Programas de Residência Odontológica Multiprofissional.

Diante do exposto, o Programa Mais Dentistas pelo Brasil representa uma iniciativa fundamental para promover uma distribuição mais equitativa dos profissionais de odontologia no território nacional, contribuindo para a universalização do acesso à saúde bucal e o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES

2024-16194





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212
LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200506-30;11129

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2025.

Institui o Programa Mais Dentistas para o Brasil.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relator: Deputado VERMELHO

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Saúde apreciar matéria referente aos assuntos relativos à saúde em geral, conforme disposto no inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 544, de 2025, de autoria da Deputada Maria Arraes, "*Institui o Programa Mais Dentistas para o Brasil*", a fim de suprir a carência e as desigualdades na distribuição de cirurgiões-dentistas no Sistema Único de Saúde (SUS).

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea "a" do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Saúde (CSaúde), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 544, de 2025, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 544, de 2025, de autoria da Deputada Maria Arraes, “*Institui o Programa Mais Dentistas para o Brasil*”, a fim de suprir a carência e as desigualdades na distribuição de cirurgiões-dentistas no Sistema Único de Saúde (SUS).

A propositura propõe a criação do Programa Mais Dentistas para o Brasil, em moldes semelhantes ao Programa Mais Médicos, para suprir a carência e as desigualdades na distribuição de cirurgiões-dentistas no Sistema Único de Saúde (SUS). A justificação do PL destaca que, apesar do aumento do número de dentistas no Brasil, há uma grande disparidade regional em sua distribuição. Tem como objetivo fortalecer a atenção primária, aprimorar a formação e garantir o acesso à saúde bucal em todo o país.

O programa será implementado por meio do aperfeiçoamento profissional para cirurgiões-dentistas e da oferta de bolsas de estudo e pesquisa, sem vínculo empregatício, mas com benefícios como ajuda de custo e indenizações para atuação em áreas prioritárias, a exemplo dos distritos sanitários especiais indígenas, quilombos e comunidades ribeirinhas. Podem participar profissionais com registro ativo no Conselho Regional de Odontologia, e há previsão de pontuação adicional em processos seletivos de Residência Odontológica Multiprofissional para quem cumprir um ano de atividades.

Cumprе louvar a nobre deputada Maria Arraes, cuja sensibilidade social já é por todos conhecida. De fato, a assistência odontológica em nosso meio ainda necessita ser amplamente alargada.

Embora o Brasil possua um dos maiores números de cirurgiões-dentistas do mundo, com mais de 426 mil profissionais inscritos no Conselho Federal de Odontologia (CFO), resultando em uma proporção aproximada de 1,95 dentistas para cada 1.000 habitantes, essa distribuição é extremamente desigual. Há uma notável concentração de profissionais nas regiões Sul e Sudeste, enquanto as regiões Norte e Nordeste enfrentam significativa carência.



Pesquisas recentes do CFO e da ABIMO (Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos) revelam que a falta de acesso a tratamentos odontológicos está diretamente ligada à renda e ao nível de escolaridade, com apenas 23% dos brasileiros buscando atendimento odontológico no SUS¹. Esse cenário de iniquidade demonstra a urgência de uma intervenção estratégica para garantir a universalização do acesso à saúde bucal.

Nesse contexto, o Programa Mais Dentistas para o Brasil, ao se focar na formação e na fixação de profissionais em áreas de alta vulnerabilidade e difícil acesso, apresenta-se como solução potencialmente eficaz. A oferta de bolsas de estudo e pesquisa, os incentivos para atuação em regiões prioritárias, e a ausência de vínculo empregatício refletem um modelo que já demonstrou sucesso em outros programas de provimento de profissionais de saúde no Brasil.

Adicionalmente, a previsão de pontuação extra em programas de Residência Odontológica Multiprofissional para os participantes estimula a qualificação e a permanência desses cirurgiões-dentistas nas áreas de maior necessidade, fortalecendo a rede de atenção primária e alinhando-se aos princípios de equidade e integralidade do SUS.

Por fim, apresento duas emendas a esta proposição. A primeira se refere à demanda da Câmara Municipal de Candói-PR, na qual solicita a atualização das atribuições do Técnico em Saúde Bucal (TSB) e do Auxiliar em Saúde Bucal (ASB), de modo a fixar piso salarial em prol dos referidos trabalhadores, tal como feito na aprovação do piso salarial dos profissionais de enfermagem, previsto na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022. Esse é um pleito justo e oportuno, uma vez que esses profissionais compõem a estrutura de atendimento em Saúde Bucal.

A segunda emenda apresentada se refere à demanda dos cirurgiões dentistas, na qual institui salário-mínimo profissional dos médicos e cirurgiões dentistas, independentemente de serem trabalhadores celetistas ou

¹ <https://website.cfo.org.br/cfo-e-abimo-apresentam-dados-atualizados-sobre-o-censo-da-odontologia-no-brasil/>.



servidores estatutários, em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) mensais.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 544, de 2025, com emendas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VERMELHO
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2025.

Institui o Programa Mais Dentistas
para o Brasil.

EMENDA 1

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 544, de 2025, a seguinte
redação:

Art. 18. A Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

VII - realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia
e radiodiagnóstico odontológicos exclusivamente em clínicas
de radiologia odontológica, consultórios ou clínicas
odontológicas.

.....
Art. 11.

Art. 11-A. O piso salarial dos Auxiliares em Saúde Bucal (ASB) e
Técnicos em Saúde Bucal (TSB), dos setores público e privado,
será de:

- I – R\$ 2.588,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais), para
jornada de trabalho de vinte horas semanais;
- II - R\$ 3.882,00 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais), para
jornada de trabalho de trinta horas semanais; e

Apresentação: 14/08/2025 16:17:18.667 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 544/2025
PRL n.1

* C D 2 5 4 9 8 8 6 5 8 3 0 0 *



III - R\$ 5.176,00 (cinco mil, cento e setenta e seis reais), para jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II e III serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou índice que o substituir.

§ 2º Sobre os valores previstos nos incisos I, II e III incidirá adicional de insalubridade no montante de 40% (quarenta por cento).” (NR)



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2025.

Institui o Programa Mais Dentistas
para o Brasil.

EMENDA 2

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 544, de 2025, a seguinte redação, renumerando-se a cláusula de vigência:

Art. 19. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1.961, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É salário-mínimo dos médicos e Cirurgiões Dentistas a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos e Cirurgiões Dentistas, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e pessoa jurídica de direito público.

Art. 5º O salário-mínimo profissional dos médicos e cirurgiões dentistas, pelos serviços profissionais prestados mediante relação de emprego a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou por **servidor estatutário** a pessoa jurídica de direito público, é fixado em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) mensais.” (NR)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 544/2025, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vermelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:36:55,383 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 544/2025
DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2025

Institui o Programa Mais Dentistas
para o Brasil.

EMENDA ADOTADA 1

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 544, de 2025, a seguinte
redação:

Art. 18. A Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII - realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia
e radiodiagnóstico odontológicos exclusivamente em clínicas
de radiologia odontológica, consultórios ou clínicas
odontológicas.

.....

Art. 11.

Art. 11-A. O piso salarial dos Auxiliares em Saúde Bucal (ASB) e
Técnicos em Saúde Bucal (TSB), dos setores público e privado,
será de:

I – R\$ 2.588,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais), para
jornada de trabalho de vinte horas semanais;

II - R\$ 3.882,00 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais), para
jornada de trabalho de trinta horas semanais; e



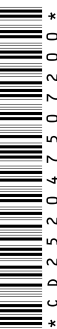
III - R\$ 5.176,00 (cinco mil, cento e setenta e seis reais), para jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II e III serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou índice que o substituir.

§ 2º Sobre os valores previstos nos incisos I, II e III incidirá adicional de insalubridade no montante de 40% (quarenta por cento).” (NR)

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2025

Institui o Programa Mais Dentistas
para o Brasil.

EMENDA ADOTADA 2

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 544, de 2025, a seguinte
redação, renumerando-se a cláusula de vigência:

Art. 19. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de
1.961, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É salário-mínimo dos médicos e Cirurgiões Dentistas a
remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços
profissionais prestados por médicos e Cirurgiões Dentistas, com a
relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito
privado e pessoa jurídica de direito público.

Art. 5º O salário-mínimo profissional dos médicos e cirurgiões
dentistas, pelos serviços profissionais prestados mediante relação
de emprego a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou por
servidor estatutário a pessoa jurídica de direito público, é fixado
em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e
dezenove centavos) mensais.” (NR)

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:34:31.127 - CSAUDE
EMC-A 2 CSAUDE => PL 544/2025

EMC-A n.2



FIM DO DOCUMENTO